

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-008602/9345  
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.946  
RECURSO Nº : 117.289  
RECORRENTE : ARO S/A - EXP. IMP. IND. E COMÉRCIO  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Recurso. Não tendo a Recorrente em seu recurso voluntário apreciado a matéria de muito decidida pela decisão recorrida torna-se esta definitiva.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Luis Felipe Galvão Calheiros. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 117.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.946  
RECORRENTE : ARO S/A - EXP. IMP. IND. E COMÉRCIO  
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto da decisão recorrida, nos seguintes termos:

No exercício de suas funções, o AFTN designado, com fundamento no parágrafo 1º do Artigo 51 do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo Artigo 2º do Decreto-lei nº 2.472/88, procedeu a complementação do exame da D.I. nº 052.857/92 relativo ao desembaraço das mercadorias constante de suas adições 001 e 005 e verificou que referidas mercadorias não tinham direito ao benefício pleiteado com base na Portaria MEFP nº 1044 de 07/11/91, alíquota de 0% para o I.I., em vista da citada Portaria ter perdido sua eficácia em 07/11/92, e a mencionada Declaração de Importação haver sido registrada em 25/11/92, o que caracterizou a insuficiência no recolhimento do Imposto de Importação.

Dessa forma, pela infringência ao disposto nos Artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o supracitado AFTN lavrou o competente Auto de Infração, fls. 01, exigindo do contribuinte acima identificado o recolhimento do tributo, bem como da multa prevista no Artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls. 26 a 39, em que:

1. Transcreveu "in totum" os termos da Portaria MEFP nº 1044 de 06/11/91;
- 2) Citou o Artigo 19 do Código Tributário Nacional;
- 3) Anexou documentos comprobatórios de que a mercadoria importada já se encontrava no Porto de Vitória (ES) desde 06/11/92, portanto, ainda na vigência da Portaria MEFP nº 1044/91;
- 4) Mencionou entendimento jurídico de eminentes juristas;
- 5) Equivocadamente, referiu-se ao Decreto nº 84.853/80, o qual foi revogado pelo Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro em vigor, e,
- 6) Principalmente, alegou circunstância inibitória de qualquer ação fiscal, consubstanciada em competente Medida Liminar obtida em 1º grau e revalidada sem quaisquer condições, quando levada a questão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*Paulo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.289  
ACÓRDÃO N° : 301-27.946

O AFTN designado a relatar o processo, em despacho às fls. 40 v, determinou que se saneasse falhas processuais existentes, o que foi providenciado conforme documentos de fls. 43 a 53; posteriormente, verificando a existência de vínculo com o processo 10845.000001/93-11, propôs o desarquivamento do mesmo, apensando-o a este.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO** - Tendo expirado o prazo para a eficácia da Portaria MEFP n° 1044 em 07/11/92, e registro da D.I. n° 052.857/92 ocorrido em 25/11/92, a importadora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Irresignada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual se limita a apreciar aspectos do mandato de segurança preventivo que impetrou o qual, a final, foi julgado extinto pela ocorrência de litispendência, (a impetração de outro idêntico mandado em outro juízo) deixando o mérito de ser examinado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.946

### VOTO

Como vimos do relatório, a Recorrente impetrou mandado de segurança preventivo exatamente sobre a matéria que se discute neste processo.

Tal mandado de segurança como se verifica a fls. 67 do processo apenso ao em julgamento foi decidido por sentença que assim conclui:

“Posto isso, reconhecendo a ocorrência de litispendência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC e condeno a impetrante nas despesas processuais e perdas e danos por de má-fé, arbitradas em 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de importação, como se devido fosse, à alíquota de 25%, sobre o valor constante da guia de importação”.

Ora, creio que neste caso, não tendo havido julgamento do mérito, o mesmo permaneceu intocado de forma que não afeta o processo administrativo em julgamento, não tendo assim aplicação o parágrafo único do art. 38 da Lei da Execução Fiscal e a jurisprudência deste Conselho que prescreve que a propositura pelo sujeito passivo de qualquer ação versando anular o crédito importa renúncia à faculdade de manifestar recurso administrativo ou a desistência deste recurso caso seja interposto.

Desta forma voto pelo conhecimento do recurso interposto.

Quanto ao mérito versa ele sobre a ocorrência do fato gerador do imposto de importação: a Recorrente defende que este se dá quando da entrada da mercadoria no território nacional e a decisão recorrida conclui que ela ocorre na data do registro da Declaração de Importação.

Sobre essa matéria o recurso silencia totalmente já que erradamente entende que o fundamento da decisão foi um argumento secundário que usou em preliminar de ter a autuada anexado ao processo, documentos relativos a um mandado de segurança, sugerindo que houve respaldo às suas alegações de defesa por parte da justiça Federal, sem referir-se a outro idêntico mandado de segurança que lhe foi contrário.

No recurso a Recorrente se limita a discutir o que significaram para o recurso esses mandados de segurança, mas absolutamente nada invoca quanto a parte do mérito apreciada pela decisão recorrida com base no parecer que adotou o qual se socorre expressamente para isso das informações prestadas pela DIVITRI no mandado de segurança e que se encontram nas fls. 49/54 do processo 10845.0000001/93-11 apenas a este processo em que exaustivamente é examinada a questão central da ocorrência

*Rub*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.289  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.946

fato gerador do imposto de importação concluindo ser ela a data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo.

Como já se disse, a Recorrente não tendo no seu recurso discutido essa matéria de mérito, tem aplicação o que dispõe taxativamente a respeito. Decreto nº 70.235/72 a saber:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

.....  
Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estava sujeito a recurso de ofício”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR